

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA****Coordenação de Políticas e Projetos de Inclusão**

Rua Líbero Badaró, 425, 32º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-905

Telefone: 3913-4000

PROCESSO 6065.2024/0000572-7**Ata SMPED/COPPI Nº 113659090**

São Paulo, 05 de novembro de 2024.

Edital de Chamamento Público:**Processo Administrativo: 6065.2024/0000572-7****Interessados: PMSP, SGM/SEDP, SMPED, Instituto Mãos Solidárias****ASSUNTO:** Deliberação sobre resposta à impugnação ao Edital de Chamamento Público nº 02/SMPED/2024**ATA DE ANÁLISE E DELIBERAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Aos 05 de Novembro de 2024, os membros da Comissão de Seleção, instituída pela Portaria SMPED nº 67/2024 (Doc. SEI 111059490), analisaram e deliberaram sobre impugnação ("Impugnação") ao Edital de Chamamento Público nº 02/SMPED/2024 ("Impugnação"), efetuada pelo Instituto Mãos Solidárias, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ de nº 05.488.350/0001-62, representada por sua presidente, Sr. Amanda Neres da Silva ("Impugnante"), encaminhada via *e-mail* em 23 de outubro de 2024. Esclarece-se que o envio da Impugnação ocorreu dentro do prazo estabelecido em Edital e, por essa razão, foi acolhida, assegurando-se o pleno respeito aos princípios da publicidade e da impessoalidade.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Edital objetiva a formalização de parceria entre a Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência ("SMPED") e uma organização da sociedade civil ("OSC"), para operação e manutenção do Centro Municipal para Pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo ("Centro TEA") e realização de atendimentos a pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo, seus familiares e público profissional. Nestes termos, em síntese, argumenta a Impugnante pela **(i)** a inadequação técnica do critério de limitação de experiências; e **(ii)** a consequente restrição à competitividade e ao objetivo de escolha vantajosa.

Feitas as breves considerações, passa-se à análise e julgamento do mérito da Impugnação.

ANÁLISE E JULGAMENTO

Em relação ao item **(i)**, a Impugnante aduz que a exigência contida na Tabela 1 - Experiência da OSC do Edital, que estabelece critérios de avaliação das OSCs proponentes com base em suas experiências, é inadequada e contradiz a jurisprudência do Tribunal de Contas da União ("TCU"). A Impugnante questiona especificamente o critério de

avaliação “1. Experiência prévia e capacidade técnico-operacional no gerenciamento de equipamentos, programas ou projetos, públicos ou privados, com características compatíveis com o OBJETO do EDITAL”. Segundo a alegação, a limitação de até 5 (cinco) experiências para comprovação de experiência violaria os Acórdãos 2760/2012 e 1101/2020 do Plenário do TCU, os quais vedam a fixação de um limite máximo de experiências para comprovação de qualificação técnica.

Quanto ao item (ii), a Impugnante alega que a limitação imposta pelo Edital compromete tanto a competitividade do certame quanto a seleção das organizações mais qualificadas, ao limitar o número de experiências admissíveis. Tal restrição, segundo a Impugnante, desrespeita o princípio da ampla concorrência e prejudica a busca pela proposta mais vantajosa.

Ao final de sua Impugnação, a Impugnante requer a reforma do Edital para excluir a exigência contida na Tabela 1 indicada acima, de modo a não restringir o número de experiências consideradas para pontuação das OSCs proponentes.

Ocorre que, os fatos alegados pela Impugnante não merecem prosperar, pelos motivos descritos a seguir.

Em primeiro lugar, pontua-se que os Acórdãos 2760/2012-Plenário e 1101/2020-Plenário do TCU, citados pela Impugnante para fundamentar sua Impugnação, têm aplicação restrita aos procedimentos de licitação, regrados pela Lei Federal nº 14.133/2021.

No presente caso, estamos diante de um chamamento público por meio do qual o Poder Público seleciona organizações da sociedade civil para firmar parcerias, conforme previsto no Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC (Lei Federal nº 13.019/2014). Esse marco legal estabelece um regime jurídico próprio e específico para parcerias com organizações da sociedade civil.

O texto do MROSC, em seu artigo 84, afasta expressamente a aplicação da legislação geral de licitações e contratos.^[1] Portanto, a fundamentação da Impugnante, que se apoia em julgados aplicáveis a procedimentos de licitação, não é pertinente ao contexto do Chamamento Público.

Os critérios de julgamento para a seleção da OSC não devem ser confundidos com a noção de qualificação técnica, típica dos procedimentos licitatórios. Nas licitações, a qualificação técnica serve para habilitar o licitante, demonstrando que ele atende aos requisitos indispensáveis para executar o objeto sendo contratado. No caso em tela, entretanto, a exigência prevista na Tabela 1 do Edital constitui um critério de seleção, cujo propósito é identificar a OSC mais alinhada aos objetivos e às necessidades do projeto.

Em segundo lugar, é importante ressaltar que a SMPED detém total discricionariedade para definir a metodologia de pontuação e os critérios de julgamento aplicáveis ao Chamamento Público, desde que respeitados os limites estabelecidos pela legislação.

O art. 24, § 1º, inciso V,^[2] do MROSC determina que os editais de chamamento público devem prever os critérios de seleção e julgamento das propostas, incluindo a metodologia de pontuação e o peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos. De forma complementar, o art. 27, § 8º,^[3] do Decreto Municipal nº 57.575/2016 estabelece que os critérios de julgamento não podem se restringir apenas ao valor apresentado na proposta, permitindo uma análise mais abrangente e que considere a qualidade e a relevância das experiências apresentadas.

As prerrogativas previstas nas normas mencionadas conferem à SMPED a possibilidade de estabelecer critérios que se alinhem aos objetivos do Edital, assegurando que a avaliação das propostas ocorra de forma eficiente e em

consonância com os propósitos definidos para atender ao interesse público relacionado ao projeto.

Por fim, em terceiro lugar, é importante notar que a Impugnante interpreta de maneira equivocada o Edital ao afirmar que existe uma limitação à apresentação de experiências pela OSC proponente.

Considerando os desafios inerentes à parceria objeto do Chamamento Público, a SMPED estabeleceu uma série de critérios de julgamento para a seleção da OSC, organizados em 4 (quatro) eixos, conforme exposto na tabela abaixo:

Eixo	Descrição
Eixo I	Experiência da OSC
Eixo II	Qualidade técnica do PLANO DE TRABALHO
Eixo III	Qualidade da PROPOSTA FINANCEIRA
Eixo IV	Boas práticas

A partir dos critérios estabelecidos no Eixo I, propõe-se avaliar experiência prévia e a capacidade técnico-operacional da OSC proponente no gerenciamento de equipamentos, programas ou projetos, públicos ou privados, cujas características sejam compatíveis com o objeto da parceria. Para essa avaliação, poderão ser consideradas até 5 (cinco) experiências, cada uma com duração mínima de 12 (doze) meses. A pontuação de cada experiência será atribuída conforme sua natureza, variando entre 0 (zero) e 6 (seis) pontos por experiência, podendo totalizar até 20 (vinte) pontos.

Conforme estabelece o subitem 13.8.6 do Edital^[4], caso a proposta de parceria da OSC proponente inclua documentação comprobatória superior ao limite de cinco experiências, a Comissão de Seleção considerará, para fins de julgamento, as experiências que conferirem a maior pontuação à OSC proponente.

Em outros termos, o Edital permite que a OSC apresente mais de 5 (cinco) experiências, se assim desejar. Nesse caso, apenas as experiências que conferirem à OSC a maior pontuação serão consideradas, com um limite máximo de 20 (vinte) pontos. Trata-se, portanto, de regra benéfica para as OSCs proponentes, pois garante que apenas as experiências mais relevantes contribuam para sua pontuação final.

Em sentido oposto, nos casos retratados pela jurisprudência do TCU mencionada pela Impugnante, o Poder Público impôs restrições à competitividade ao exigir um número máximo de atestados e certidões para a comprovação da qualificação técnica das licitantes, prática que a jurisprudência da referida Corte de Contas já se manifestou contrária.

O limite mencionado no Edital diz respeito exclusivamente à metodologia de pontuação estabelecida pela SMPED para a avaliação das propostas no âmbito do Chamamento Público. Não há, portanto, restrição à quantidade de experiências que a proponente pode apresentar, mas sim uma estratégia de avaliação visando a eficiência e a objetividade na análise das propostas.

Nestes termos, diante de todo o exposto, entendemos que a alegação da Impugnante não é procedente à luz dos termos do Edital, tampouco da legislação e jurisprudência aventadas pela Impugnante, não sendo constatada qualquer inadequação que justifique a impugnação apresentada. Em razão disso, conclui-se pelo indeferimento da Impugnação em referência.

Ante todo o exposto, a Comissão de Seleção deliberou pelo:

- (i) **RECONHECIMENTO** da Impugnação interposta pela Impugnante, posto que seu protocolo foi tempestivo e por via adequada; e
- (ii) **INDEFERIMENTO** do pedido por inexistir quaisquer óbices à competitividade no Chamamento Público, tampouco a existência de inadequação técnica nos critérios estabelecidos para análise de expertise das proponentes, que necessitem de reforma ao Edital.

O conteúdo da presente Ata constara em Comunicado a ser publicado no Diário Oficial do Município.

[1] O artigo 84 do MROSC estabelece que "não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993". Embora faça referência à Lei 8.666/1993, já revogada, entende-se que o dispositivo do MROSC abrange também a Lei nº 14.133/2021, atual norma geral de licitações e contratos.

[2] **Lei 13.019/2014 (MROSC). Art. 24, § 1º, V.** "O edital do chamamento público especificará, no mínimo: (...) as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso".

[3] **Decreto Municipal nº 57.575/2016. Art. 27, § 8º.** "Os critérios de julgamento não poderão se restringir ao valor apresentado para a proposta, devendo ser justificada a seleção de proposta que não for a mais compatível com o valor de referência indicado no chamamento público ou pela Administração Pública Municipal".

[4] **Edital, subitem 13.8.6.** "No caso de a PROPOSTA DE PARCERIA apresentar documentação comprobatória acima do limite estabelecido na Tabela 1 (cinco experiências), o julgamento pela COMISSÃO DE SELEÇÃO considerará aquelas que atribuam maior pontuação à PROPONENTE".



Camila de Menezes Tavares
Diretor(a) de Divisão Técnica
Em 05/11/2024, às 09:12.



LUIZ CARLOS LOPES
Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental
Em 05/11/2024, às 10:21.



Marcia Regina Marolo de Oliveira
Assessor(a) Técnico(a) II
Em 05/11/2024, às 10:21.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **113659090** e o código CRC **6E86F009**.
